



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13571.000004/91-85

Seção de 26 de janeiro de 19 93

ACÓRDÃO Nº 106-5.257

Recurso nº: 74.577 - IRPF - Ex.: 1986

Recorrente: **JOSÉ RODRIGUES LIMA**

Recorrida: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE**

**IRPF - CÉDULA "G" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se na Cédula "G" o valor de receitas omitidas pelo declarante, decorrentes da atividade rural.
Recurso não provido.**

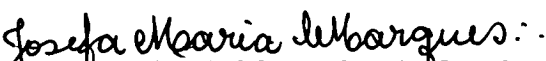
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ RODRIGUES LIMA**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Senna Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13571.000004/91-85

RECURSO Nº: 74.577

ACÓRDÃO Nº: 106-5.257

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES LIMA

RELATÓRIO

JOSÉ RODRIGUES LIMA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, fls. 18/21, de que foi cientificado em 08/08/92 (fls. 23), através de recurso protocolado em 04/09/92 (fls. 25).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 12), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1986, período-base 1985, na qual foi incluído na Cédula "G" o valor de Cz\$ 253.923,83 referentes a 15 % de Cz\$ 1.692.825,58 relativos a receita de fornecimento de frutos.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 14), onde argumenta que, de acordo com a declaração da própria empresa FRUTENE S/A os valores são detalhados como: valor dos frutos Cr\$ 887.720.440; Reemb. de coleta/colheita/carrg. Cr\$ 169.554.540; reemb. de frete/funrural/irf Cr\$ 565.550.591; Total Cr\$ 1.622.825.580 - Descontos : Funrural Cr\$ 22.193.011; Imposto de renda Cr\$ 8.357.060; Total 30.550.071; Total líquido Cr\$ 1.592.275.509.

4. Assim como receita da peticionária, houve apenas o valor dos frutos vendidos sendo os demais valores adiantados. A declaração da empresa ainda desconta o valor do imposto de renda na fonte do notificado, no valor de Cr\$ 8.357.060 sem que o fisco levasse em conta o valor devidamente corrigido.

5. Por fim requer:

"a) Seja incluído como receita adicional o valor de Cr\$ 887.720.440 e não Cr\$ 1.622.825.580 como foi considerado correspondente ao rendimento líquido, classificado na cédula "G" no valor de Cr\$133.158.066.

b) Seja acrescentado o imposto de renda na fonte, a título de compensação do devido na declaração o valor de Cr\$ 8.357.060 devidamente corrigido, correspondente ao desconto efetuado pela empresa, conforme sua informação, vez que não fora incluído pelo fisco na reconstituição do imposto suplementar notificado;

c) Sejam refeitos os cálculos do novo imposto de renda suplementar a pagar, por ser de justiça."

6. Através de Informação Fiscal (fls. 16) a fiscalização acata a inclusão do imposto retido na fonte, asseverando que a declaração da FRUTENE não deixa dúvidas quanto ao efetivo pagamento efetuado ao contribuinte.

7. A decisão recorrida mantém a exigência sobre o valor dos rendimentos omitidos e admite a inclusão do imposto retido na fonte, não considerado no cálculo anterior.

8. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões anexadas às fls. 25/29.

9. Aqui cabe observar que o contribuinte foi fiscalizado em relação a dois exercícios e que foi notificado em relação aos dois, formando-se dois processos, este e o de número 13571.00005/91-48. Em ambos os processos o contribuinte foi cientificado da decisão na mesma data e recorre a este Conselho também na mesma data.

10. Ocorre que na juntada das razões de recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, nos respectivos processos, houve inversão, constando neste processo as razões do outro, relativo ao exercício de 1987, e o mesmo se dando quanto às deste que se encontram anexadas àquele processo às fls. 31/33.

11. Tendo tal fato sido constatado nesta Câmara e estando os dois processos em fase de julgamento por este Colegiado, anexo cópia das razões de recurso de fls. 31/33 do Processo nº 13571.000005/91-85, onde o contribuinte reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de omissão de rendimentos classificáveis na cédula "G" da declaração de rendimentos do produtor rural.

3. Tais rendimentos estão declarados pela fonte pagadora, não se trazendo aos autos elementos que contrariem a declaração firmada.

4. Entendo que a decisão de primeira instância deva ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA